LEI Nº 4.725, DE 24 DE MARÇO DE 2011

"Institui o programa de acolhimento familiar de crianças e adolescentes, denominado "Programa Família Acolhedora."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Itapira, Estado de São Paulo.

Art. 2° - O Programa será vinculado a Secretaria de Promoção Social e tem por objetivos:

I – garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito a convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em comunitário;

Parágrafo Único – A colocação em família substituta de que trata o inciso III é de competência exclusiva da Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Itapira, com a cooperação de profissionais do Programa Família Acolhedora.

Art. 3° - O programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Itapira, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 4° - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

Parágrafo Único - O acolhimento familiar é medida provisória e excepcional.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5° - O Programa Família Acolhedora terá como parceiros:

I – Poder Judiciário.

II – Ministério Público;

III – Conselho Tutelar;

IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 6° - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através de políticas publicas existentes:

II – acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;

III – prioridade entre os processos que tramitam na Vara da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

SEÇÃO III

DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7° - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentado os documentos abaixo indicado:

I – Cédula de Identidade (RG)

II – Documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – Certidão de Nascimento ou Casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV – Comprovante de Residência;

V – Atestados de sanidade física e mental;

VI – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

VII – Certidão Negativa de Distribuição Cível

§ 1° - O pedido de inscrição será realizado em local determinado pela Secretaria de Promoção Social.

§ 2° - Não se incluíra no Programa pessoa com vínculo de parentesco com a criança/adolescente.

Art. 8° - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 9° - Os requisitos para participar do Programa Família Acolhedora são:

I – pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II – declaração de não ter interesse em adoção;

III – residir no Município de Itapira

IV – disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e atenção à(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s);

V – parecer psicossocial favorável.

Art. 10 - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de Estudo Psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1° - O estudo Psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2° - Após a emissão de Parecer Psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 3° - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 11 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único – A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões.

SEÇÃO IV

DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 12 - A duração do acolhimento irá variar de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses.

§ 1° - A duração máxima de referência Será de 06 (seis) meses, podendo haver acolhimento mais prolongado se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

§ 2° - O compromisso é por resolver a situação de crise no mínimo tempo possível.

§ 3° - O acolhimento será dividido em:

Para fins do recebimento de subsídio financeiro fica o acolhimento familiar dividido em:

I – Acolhimento de Emergência: acolhimento de algumas horas, uma noite ou de um final de semana.

II – Acolhimento de Curta e Média Permanência: pode durar de semana(s) a meses, período em que a equipe de atendimento trabalha com a família de origem, realizando avaliação diagnóstica e plano de estudo para reverter a situação;

III – Acolhimento de Longa Permanência: por diversos motivos uma criança ou adolescente não pode voltar a morar com seus pais biológicos, mas a relação entre elas ainda é muito importante, tanto para a criança quanto para os pais.

Art. 13 - Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 14 - As famílias acolhedoras atenderão uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 15 - O encaminhamento da criança ou de adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à família acolhedora, determinado em processo judicial.

Art. 16 - O Conselho Tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique à autoridade judiciária até o 2° dia útil imediato, identificando a criança encaminhada e a família acolhedora.

Art. 17 - A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança para a qual foi chamada a acolher.

Art. 18 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – envio de oficio com a devida justificativa a Vara da Infância e Juventude, comunicando o encerramento do trabalho com a família de origem.

III – acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

IV – orientação e supervisão do processo de visita entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 19 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob a orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V – nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até o novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI – a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Parágrafo Único – A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DO PROGRAMA

Art. 20 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescente acolhido e a família de origem, contando com o apoio dos parceiros que constam no art. 5° desta Lei.

Art. 21 - O processo de reintegração familiar da criança/adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

§ 1° - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2° - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família, considerando sempre o interesse superior da criança ou adolescente.

§ 3° - Sempre que solicitando pela autoridade judiciária à equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 4° - Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica apresentará informações ao juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 22 - As crianças e famílias serão encaminhadas para a rede de atendimento social da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, etc.

SEÇÃO VII

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 23 - As famílias acolhedoras cadastradas no Programa Família Acolhedora, independente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança em acolhimento.

Parágrafo Único – O valor do subsídio será equivalente a um salário mínimo mensal; nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcionalmente ao tempo de acolhida, não inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo para cada semana;

Art. 24 - A bolsa auxílio será repassada através de depósito em conta corrente bancária do guardião (responsável da família acolhedora) ou emissão de cheque nominal em nome de um membro responsável da família acolhedora.

Art. 25 - A bolsa auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento.

Art. 26 - A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - A manutenção do Programa Família Acolhedora será subsidiada com dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Promoção Social, podendo também o município celebrar convênios com o Estado, União e outros órgãos públicos e privados para sua execução.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, aos 24 de março de 2011.

Eng.º ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixado no Quadro de Editais na data supra.

DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS